



**GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DESIGUALDADE NO DIREITO DO  
TRABALHO:UM ENFOQUE À LUZ DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL E  
DOS DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS**

**ECONOMIC GLOBALIZATION AND LABOR LAW INEQUALITY: A FOCUS  
BASED ON INTERNATIONAL SOLIDARITY AND SOCIO-ECONOMIC RIGHTS**

*Camila Pintarelli<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Nosso estudo abordará a atual questão das globalizações econômicas, com foco na desigualdade no direito do trabalho, como forma de demonstrar os mecanismos internacionais de controle à observância dos direitos humanos atualmente existentes, bem como compreendermos a importância da solidariedade internacional nesse contexto. Utilizaremos, como base teórica de nosso trabalho, textos doutrinários e jornalísticos nacionais e estrangeiros, fazendo, ainda, pontuais citações jurisprudenciais e normativas. No que tange à abordagem metodológica, nosso estudo assumirá caráter essencialmente dogmático, com ênfase na dimensão analítica, isto é, na análise de conceitos e situações, nas relações existentes entre eles e nas consequências que a interpretação conjunta revela na prática jurídica.

**Palavras-chave:** globalizações; direito do trabalho; desigualdade; solidariedade.

**ABSTRACT:** Our study will address the current issue of economic globalization, focusing on inequality in labor law, as a way of demonstrating the role of currently existing international control mechanisms to the observance of human rights, and understand the importance of

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Econômico pela PUC/SP. Procuradora do Estado de São Paulo (PGE/SP). Membro Colaboradora da Comissão de Direito Administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP).

international solidarity in this context. We will use, as theoretical basis of our work, national and foreign doctrinal and journalistic texts, also making punctual case-law and normative quotations. As far as the methodological approach is concerned, our study will assume an essentially dogmatic character, with an emphasis on the analytical dimension, that is, on the analysis of concepts and situations, on the relationships between them and on the consequences that the joint interpretation reveals in legal practice.

**Key words:** globalizations; labor law; inequality; solidarity.

## INTRODUÇÃO

É possível traçar uma íntima conexão entre o desenvolvimento diuturno da economia global nos tempos atuais e o caminhar das globalizações de determinadas relações sociais<sup>2</sup>. Com efeito, na medida em que certas condutas estendem seu âmbito de influência pelo mundo, há a conseguinte alteração do comportamento dos atores econômicos (consumidores, Estado e agentes privados) em busca da adaptação ao novo cenário proposto.

Por vezes, a existência e a viabilidade financeira de relações jurídicas econômicas internacionais dependem, essencialmente, da manutenção de culturas locais, como forma de garantir o subsídio humano e material necessário para o sucesso do modismo globalizado. Dessa maneira, nesses casos, notamos que o espectro mundial alcançado pela relação econômica e por seus frutos tem como contraponto necessário a conservação em um âmbito local de práticas sociais, trabalhistas ou culturais.

Nesse panorama específico que envolve relações econômicas como tais, especificamente no que tange aos direitos humanos, embora existam cadeias de produção cujos agentes primem pela observância dos tratados internacionais relacionados à atividade econômica por eles desempenhada, não é raro encontrarmos costumes pontuais ou situações políticas transitórias que representam verdadeira afronta aos direitos humanos, mas que, ainda assim, ocupam uma linha internacional de produção, seja por disponibilizar matéria prima a baixo custo, seja por ofertar mercado de consumo a determinados bens, garantindo, com isso, o desenvolvimento e a sobrevivência de atividades econômicas capitaneadas por atores transnacionais.

---

<sup>2</sup> A opção pelo uso da expressão “globalização” no plural será explicada adiante.

Apesar de os movimentos globalizantes possibilitarem a convergência de mercados e, sobretudo, de informações – o que, em um primeiro momento, ensejaria maior fiscalização de possíveis afrontas a direitos humanos –, a peculiar construção destas relações econômicas permite o avanço da chamada assimetria de informação, tanto na relação social localizada como na globalizada.

E a assimetria de informação contribui, por vezes, de maneira fundamental para o sucesso e a continuidade da relação econômica internacional conspurcada pela violação a direitos humanos em um de seus polos subjetivos.

O combate e o monitoramento das práticas violadoras de direitos humanos são feitos, em regra, por órgãos internacionais, por meio de relatórios e comunicações interestatais previstos em tratados internacionais, e o reconhecimento da efetiva existência de violação a direitos humanos culmina com consequências políticas e morais ao Estado transgressor.

Ocorre que, quando se trata de relações econômicas internacionais, nem sempre o monitoramento por órgãos internacionais das afrontas aos direitos humanos é o mecanismo mais adequado ou, até mesmo, o único mecanismo existente para desencorajá-las e reprimi-las.

Analisaremos no presente trabalho especificamente a teoria de Boaventura de Sousa Santos a respeito do sistema mundial em transição e o conceito de globalização para, num segundo momento, adotarmos a definição que norteará a análise da globalização econômica em face do direito à informação e da desigualdade no direito do trabalho.

Ao depois, passaremos a abordar soluções internacionais para a resolução de problemas interestatais envolvendo violação aos direitos socioeconômicos dos trabalhadores, com especial enfoque para a solidariedade internacional, apresentando exemplos de transformações nas relações laborais internacionais, o que culmina, em verdade, com a emancipação da dignidade.

Utilizaremos, como base teórica de nosso trabalho, textos doutrinários e jornalísticos nacionais e estrangeiros, fazendo, ainda, pontuais citações jurisprudenciais e normativas. No que tange à abordagem metodológica, nosso estudo assumirá caráter essencialmente dogmático, com ênfase na dimensão analítica, isto é, na análise de conceitos e situações, nas relações existentes entre eles e nas consequências que a interpretação conjunta revela na prática jurídica.

## 1. GLOBALIZAÇÕES

O intercâmbio de informações e culturas não é fenômeno novo. Desde os primórdios da história da humanidade, deparamo-nos com a expansão e a retração de costumes e tradições de diversas civilizações. As conquistas territoriais do Império Romano, as colonizações realizadas pelos países europeus na América, o neocolonialismo na Ásia. Esses são poucos dos variados exemplos históricos que poderíamos mencionar a respeito da extensão do âmbito de influência de certas culturas pelo espaço geográfico global.

No caso específico do Brasil, não podemos ignorar que tanto o cristianismo como o próprio estilo de vida europeu foram frutos da presença maciça de portugueses e de outros povos europeus em nosso território, o que culminou com a transnacionalização de traços arquitetônicos, de trejeitos e até do vestuário para a então colônia.

Globalização não é um conceito contemporâneo. Todas as sociedades experimentaram, em maior ou menor escala, a influência dos processos externos em suas economias e pensamentos internos. O pensamento religioso, ético e político tem demonstrado que a globalização não é um fenômeno recente (SANTOS, 2005, p. 25).

Este antigo intercâmbio alcançou nova delimitação na atualidade e intensificou-se sobremaneira nas últimas décadas, desde a globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras, à disseminação, a uma escala mundial, de informação e imagens através dos meios cada vez mais velozes de comunicação social, ou às deslocamentos em massa de pessoas – quer como turistas, quer como trabalhadores migrantes ou refugiados (SANTOS, 2005, p. 25). Na feliz expressão de Hannah ARENDT (2010, p. 311/312), o homem passou a ser habitante tanto de seu país como da Terra, vivendo em um todo contínuo com as dimensões do planeta.

Este fenômeno recente ensejou a elaboração de inúmeros estudos que pretendiam descrevê-lo e conceituá-lo, o que pode ser constatado pela multiplicidade de denominações que passaram a coexistir, como “processo global” (FRIEDMAN, 1994) ou, até mesmo, “cidades globais” (SASSEN, 1991).

Ocorre que todas as tentativas de descrever os processos de extensão do âmbito de influência de um determinado comportamento a limites transnacionais são falhas quando feitas sob uma ótica linear. Isso porque não se trata de um único processo globalizante, embora uma análise perfunctória das condições hodiernas do mundo possa isso sugerir. Dessa

maneira, apesar de o termo “globalização” aparentar simples cognição e ser mencionado diuturnamente a ponto de seu uso indiscriminado beirar as raias da banalização, sua apreensão torna-se difícil quando constatadas a miríade de relações globais atualmente em trâmite no mundo.

Aliás, curioso pontuar que a diversidade de conceitos acerca da “globalização” e de teorias sobre suas causas e consequências comprovam o acima afirmado no que tange à existência de variados fenômenos globalizados. Com efeito, caso se tratasse realmente de uma relação linear e unívoca, a “globalização” não comportaria tantas discussões a respeito de sua definição e, até mesmo, de sua correta nomenclatura.

Há, além disso, contradições que comprovam ser inviável a adoção de um conceito singular de “globalização”.

Assim é a contradição entre globalização e localização (SANTOS, 2005, p. 54 e 63). O novo território alcançado pela transnacionalização de certa tendência tinha, antes, suas próprias tendências, que restaram localizadas em face da globalização da outra. Em outras palavras, a globalização implica em localização.

Outra contradição é aquela que envolve as ideias de Estado-nação e não Estado transnacional (SANTOS, 2005, p. 55), visto que, enquanto para alguns, o Estado é uma entidade ultrapassada, para outros ele continua a ser a entidade política central, até porque os processos de estatização e de regulação das economias são desenvolvidos por Estados-nação.

Há, ainda, a contradição dos enfoques pelos quais a globalização é vista. Ao mesmo tempo em que a globalização pode ser vista como mais um incentivo ao capitalismo, ela também pode ser entendida como oportunidade para a ampliação da solidariedade internacional (SANTOS, 2005, p. 55).

A coexistência de pontos de vista tão díspares a respeito de um mesmo fenômeno demonstra a impossibilidade de aceitarmos uma visão monolítica da globalização, até porque essa compreensão linear ignoraria a coexistência e a convivência de práticas sociais com naturezas diferentes, quais sejam, das práticas interestatais, das práticas capitalistas globais e das práticas sociais e culturais (SANTOS, 2005, p. 56), olvidando a necessária interação entre elas existente.

Tais fatos corroboram a natureza plural do que se convencionou chamar por “globalização”, atestando ser mais adequado falarmos, portanto, em globalizações.

Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenómenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações; em rigor, este termo só deveria ser usado no plural. Qualquer conceito mais abrangente deve ser de tipo processual e não substantivo. Por outro lado, enquanto feixes de relações sociais, as globalizações envolvem conflitos e, por isso, vencedores e vencidos. Frequentemente, o discurso sobre globalização é a história dos vencedores contada pelos próprios. Na verdade, a vitória é aparentemente tão absurda que os derrotados acabam por desaparecer totalmente de cena. Por isso, é errado pensar que as novas e mais intensas interações transnacionais produzidas pelos processos de globalização eliminaram as hierarquias no sistema mundial. Sem dúvida que as têm vindo a transformar profundamente, mas isso não significa que as tenham eliminado. Pelo contrário, a prova empírica vai no sentido oposto, no sentido da intensificação das hierarquias e das desigualdades(SANTOS, 2005, p. 55/56).

É interessante pontuar, a esta altura, que a abordagem dos processos globalizantes idealizada por Boaventura de Sousa SANTOS (2005), e por nós adotada, torna aparentemente inócua a ênfase dada por alguns à compressão tempo-espaço como característica e, até mesmo, elemento conceitual da “globalização”. Isso porque ao visualizarmos a “globalização” sob um enfoque plural, constataremos que a compressão espacial-temporal está intrinsecamente ligada às relações de poder que emanam dos processos globalizantes.

Nessa toada, apontamos o caso dos trabalhadores migrantes, que efetuam movimentação transnacional sem, contudo, exercer o controle sobre a compressão tempo-espaço(SANTOS, 2005, p. 64). Isto é, embora representem transposição de tendências e culturas para além das fronteiras nacionais, os trabalhadores migrantes não controlam o modo como este intercâmbio irá se acelerar e se difundir pelo espaço geográfico global.

Vemos, então, que a compressão espacial-temporal não é característica, mas sim faceta das globalizações.

Boaventura de Sousa SANTOS (2005) aponta quatro processos globalizantes, calcados no critério global/local.

Antes de prosseguirmos, porém, é importante frisarmos que o critério global/local não exclui e tampouco minora o critério de hierarquização interestatal até então existente, que subdividia os Estados-nação em centro, semiperiferia e periferia. É perfeitamente possível

coexistirem ambos os critérios, não só como decorrência do caráter multifacetado das globalizações, mas também pelo fato de que a aplicação dos critérios global e local intensifica, em alguns casos, as divisões outrora existentes entre países de centro, de semiperiferia e de periferia<sup>3</sup>.

O primeiro processo globalizante é o localismo globalizado, por meio do qual uma prática local (adoção mundial das mesmas leis de propriedade intelectual ou a atividade econômica das multinacionais) estende com sucesso seu âmbito de influência para além de suas fronteiras espaciais.

Outra forma de globalização é o globalismo localizado, consistente no impacto produzido pelas práticas transnacionais (localismos globalizados) em situações locais, que são desintegradas, desestruturadas ou, até mesmo, realocadas de maneira subalterna à produção global.

Há, ainda, o chamado cosmopolitismo, processo globalizante de resistência, que visa combater as trocas desiguais ocorridas nos localismos globalizados e nos globalismos localizados, traduzindo-se em lutas contra qualquer espécie de exclusão, feitas com base, dentre outros mecanismos, em solidariedade internacional.

Esses dois últimos fenômenos globalizantes serão novamente mencionados adiante, por ostentarem relação com o desrespeito a direitos socioeconômicos do trabalhador na economia mundial.

Por fim, há também o processo globalizante do patrimônio comum da humanidade, com vistas à proteção de itens e ambientes considerados essenciais à sobrevivência da humanidade.

Vemos, então, que essa coexistência e, até mesmo, a interconexão de processos globalizantes demonstra, de uma vez por todas, ser incabível empregarmos a expressão “globalização” em um enfoque singular. A terminologia “globalização” depende de complementação por substantivo ou por adjetivo, que esclareça sobre qual processo globalizante está a se falar. Sem o devido complemento substantivo ou adjetivo, o termo

---

<sup>3</sup> “Em resultado, o critério de hierarquização próprio das práticas interestatais (centro, semiperiferia, periferia) é crescentemente contaminado pelos critérios próprios das outras práticas (global, local) e de tal modo que, o que conta como centro semiperiferia e periferia, é cada vez mais a cristalização, ao nível do país, de múltiplas e distintas combinações de posições ou características globais e/ou locais no interior de práticas capitalistas globais e de práticas sociais e culturais transnacionais.” (SANTOS, 2005, p. 62).

“globalização” revela-se como mero argumento retórico e, quiçá, banalizado, sem força prática e explicativa.

Dessa maneira, ao agregarmos à expressão “globalização” o substantivo “lingüística”, poderíamos nos referir à expansão transnacional de um determinado idioma (localismo globalizado) em detrimento de outro (globalismo localizado). Da mesma forma, ao complementarmos “globalização” com o adjetivo “alimentícia”, poderíamos aventar menção à transnacionalização de hábitos alimentares, como, por exemplo, o *fast food*.

O mesmo ocorre com a expressão “globalização econômica”. O substantivo “econômica”, quando agregado ao termo “globalização”, delimita o processo globalizante para a seara do fato econômico.

Ocorre que as relações econômicas e a própria atividade econômica em si ostentam íntima relação com outras relações jurídicas, como é o caso das relações sociais, políticas, fiscais, ambientais e trabalhistas. Quando analisamos a relação econômica, invariavelmente ingressamos no exame de outras questões que lhe estão atreladas. No caso do Brasil, essa interface é corroborada pela leitura do Título VIII da Constituição Federal, que disciplina a ordem econômica com base em diretrizes aparentemente díspares, mas que, se interpretadas em conjunto, trazem a complexidade e a relevância do fato econômico para uma democracia que ostenta como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF).

Vemos, desta sorte, que a locução formada entre o termo globalização e outro substantivo ou adjetivo, ao mesmo tempo em que restringe o processo globalizante que será analisado, demonstra que, no caso específico da globalização econômica, há certas relações jurídicas que são indissociáveis e, portanto, parcelas de um mesmo processo de globalização. Apesar de aparentemente autônomas, elas devem ser interpretadas em conjunto, como forma de conferir racionalidade e coesão ao processo que se pretende estudar.

Dessa forma, toda decisão política internacional – ou mesmo nacional – tendente a implantar modelo econômico global deve levar em consideração que o fato econômico traz consigo relações sociais e trabalhistas que não podem ser retiradas da agenda mundial. Talvez seja essa uma das razões que conduziu ao aparente fracasso das ideias formuladas no denominado “Consenso de Washington”<sup>4</sup>, que propugnavam o liberalismo econômico em

---

<sup>4</sup> O Consenso de Washington foi fruto de seminário ocorrido nesta cidade em 1990, que reuniu economias do governo norte-americano e de instituições internacionais. Passou a ser sinônimo de medidas econômicas

uma quadra histórica em que já se reconhece a necessidade de intervenção estatal na economia para prestar direitos aos agentes econômicos e garantir-lhes igualdade material, o que comprova a interconexão da economia com a disciplina de outros fatos da vida.

Aliás, oportuno lembrarmos que as ideias difundidas em nível global pelo “Consenso de Washington” já o tinham sido ao menos dois séculos antes, com a globalização dos ideais liberais da Revolução Francesa. E, curiosamente, esse liberalismo econômico já havia sido contido com o reconhecimento, dentre outros fatos, de que há mais relações jurídicas relacionadas ao fato econômico do que a mera relação jurídica econômica, o que enseja a presença estatal para prover direitos não alcançáveis tão-somente pelas leis naturais.

A interface das relações econômicas com outras relações jurídicas faz com que a globalização econômica leve consigo a globalização de outras tendências, com a conseguinte localização de tantas mais.

No que diz respeito às relações trabalhistas, como o desenvolvimento econômico não pode ser compreendido sem o estudo do fator trabalho – até porque toda geração de riqueza impescinde de trabalho humano (CALLEGARI, 2010, p. 491) –, não raro será encontrarmos práticas trabalhistas localizadas que representam verdadeira afronta aos direitos humanos, mas que representam um globalismo localizado diante de relação econômica transnacional que a subordinou.

Dessa forma, diante de regras e modelos internacionais que norteiam o trato trabalhista e os direitos dos trabalhadores, convivem notoriamente duas realidades. Uma é a dos trabalhadores que, inseridos na lógica econômica globalizada, encontram amparo legislativo e político para o exercício livre de sua função laboral e para o seu desenvolvimento pessoal. A outra é a dos trabalhadores que, mesmo integrantes de processos globalizantes, subordinam-se a eles sem que haja o mínimo de substrato político ou legislativo a conferir-lhe isonomia material.

Surge, assim, conjuntura de desigualdade juslaboral em escala mundial que precisa ser analisada e solucionada.

---

neoliberais, voltadas para a reforma e a estabilização das economias “emergentes”. (NAZAR, 2007, p. 251).

## 2. A CONDIÇÃO DO TRABALHADOR NAS GLOBALIZAÇÕES ECONÔMICAS

Sem olvidar a existência de desigualdades trabalhistas no âmbito interno de cada Estado-nação – inclusive, e especialmente, o Brasil – convivemos com a falta de isonomia laboral em escala global. Embora não se trate de fenômeno novo, visto que a exploração da força de trabalho remonta à história da humanidade, é certo que a aceleração da difusão dos processos globalizantes, da mesma forma que trouxe informações a respeito da condição do trabalhador com maior celeridade e precisão, acentuou as disparidades trabalhistas existentes.

Não é por acaso, a nosso ver, que a Organização Internacional do Trabalho – OIT figure como um dos primeiros precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2010, p. 113/121), até porque antes as regras de direito internacional eram voltadas às relações interestatais, não disciplinando obrigações internacionais que transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes (PIOVESAN, 2010, p. 118/119).

Somente com a percepção de que o homem poderia figurar no plano internacional não apenas como integrante do povo (elemento humano do Estado), mas também como sujeito de direitos internacionais, emergiu a necessidade de intervenção externa nas relações trabalhistas que eram desenvolvidas no plano global, haja vista ser este um dos principais campos de afronta ao ser humano enquanto membro de uma comunidade mundial.

Criada a partir do Tratado de Versalhes, após o término da Primeira Grande Guerra, a OIT prega proteção ao tratamento decente aos trabalhadores como a única forma de alcançarmos a paz contínua<sup>5</sup>, o que, de certa forma, já demonstra o delineamento dos direitos fundamentais de segunda geração e a sua relevância para o alcance da igualdade material.

E, com vistas a possibilitar essa isonomia perante os bens da vida em um cenário marcado pela desigualdade social e trabalhista, a OIT busca, através de suas convenções e de trabalhos desenvolvidos em âmbito internacional, estabelecer um padrão mínimo de dignidade ao trabalhador que deverá servir de parâmetro tanto aos programas e às políticas sociais desenvolvidas internamente pelos Estados, como também às próprias legislações estatais.

Essa preocupação com a universalização de um piso mínimo de dignidade aos trabalhadores é bem notada na Convenção OIT 82, que trata da adoção de políticas sociais em

---

<sup>5</sup> Informações disponíveis no preâmbulo da Constituição da OIT e no sítio virtual [http://www.ilo.org/global/About\\_the\\_ILO/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/lang--en/index.htm). Acesso aos 16 de novembro de 2010.

territórios não soberanos, os quais, a princípio e por esta razão, estariam excluídos do âmbito da OIT por não fruírem de representação nesta entidade, o que inviabilizaria, até mesmo, a ratificação de convenções por estes territórios (CALLEGARI, 2010, p. 499).

Ainda, a Convenção OIT 117 trata de parâmetros mínimos de política social aos Estados membros da OIT (CALLEGARI, 2010, p. 502). Trata-se, em verdade, de mais uma demonstração da preocupação e das finalidades institucionais da OIT, conforme demonstrado supra.

Importante mencionarmos, ademais, a Convenção OIT 122, que trata do desenvolvimento e do pleno emprego. Isso porque essa Convenção prevê expressamente que todos os seres humanos têm direito a perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade com segurança econômica e em igualdade de oportunidades. Dispõe, ainda, que todas as pessoas têm direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, às condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

O teor desta Convenção mostra-se de extrema relevância diante da sistemática de desigualdade trabalhista construída com base no processo de globalização econômica. Com efeito, ao assegurar e prever que todos têm direito a escolher livremente o seu trabalho e, escolhendo-o, têm direito a condições equitativas e satisfatórias para desempenhá-lo, a OIT confere isonomia internacional a todos os trabalhadores que se encontrem em situações laborais iguais.

Vemos que a atuação da OIT no controle e fiscalização de práticas trabalhistas violadoras de direitos humanos, bem como na disseminação de boas condutas e regulação de um piso mínimo de dignidade ao trabalhador, ostenta caráter eminentemente vertical, pois parte de uma entidade internacional, que fica encarregada de efetuar o monitoramento desses direitos humanos.

Entretanto, não obstante a existência de organismo internacional criado justamente para evitar a disseminação de desigualdades nas relações trabalhistas, não podemos negar que estas continuam a existir e foram intensificadas pelos recentes processos de globalização virtual, tecnológica e, sobretudo, cultural.

Com efeito, certos localismos globalizados difundiram-se pelo mundo reestruturando questões locais ligadas à cultura, à tradição e à política de povos, a fim de subordiná-las ao processo globalizante em construção. As práticas globalizadas, por sua vez, nem sempre

ostentam relação direta e compatibilidade com as práticas localizadas, em virtude de fatores variados, que envolvem desde questões simplesmente culturais até a ausência de respaldo legislativo para a própria democracia.

As práticas locais, então, restaram subordinadas à lógica global sem que houvesse o necessário contraponto nacional para conferir-lhes e a seus membros isonomia em face do processo globalizante.

Ao transferirmos este cenário para a atividade econômica, deparamo-nos com relações econômicas que estenderam seu âmbito de influência para além das fronteiras nacionais, globalizando-se em Estados com diversidades culturais e legislativas, cujas relações locais foram acomodadas de modo a servir o processo globalizante. Isto é, estas relações econômicas globais foram construídas sob relações locais que restaram locais justamente por ostentar alguma irregularidade em face do desenvolvimento da humanidade (embora não ostentem, a princípio irregularidades em face da legislação interna), mas que podem ser adequadamente reestruturadas para subordinarem-se ao modelo globalizado.

É nessa ótica, por exemplo, que se torna interessante a certos processos globais a existência de Estados que contenham legislação interna prevendo jornadas excessivas e ausência de salário mínimo, pois tais práticas – localizadas em decorrência da globalização dos direitos humanos – servem e subordinam-se a relações econômicas perpetradas em escala internacional.

Ainda, a ausência de normas internas que garantam ao trabalhador piso mínimo de dignidade enseja o alargamento de bolsões de miséria, o que demanda, não raro, a participação econômica de órgãos de financiamento internacionais. Há, portanto, relação econômica cíclica de empréstimo e endividamento, construída sob a afronta a direitos humanos do trabalhador.

E, não obstante vivermos em constante movimento de trocas instantâneas de informação, os cidadãos envolvidos nos globalismos localizados, decorrentes dos processos acima descritos, carecem de uma prerrogativa essencial, que lhes poderia possibilitar a emancipação em face desse cenário de privações humanas no qual estão inseridos. Estamos a falar do direito à informação.

O direito à informação é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e mostra-se como ferramenta indispensável à concretização do princípio republicano e à consolidação

da cidadania. Sem informação e transparência o povo é impedido de exercer o poder estatal, do qual, no caso do Brasil, é o único titular (art. 1º, parágrafo único, CF).

Conforme dito acima, apesar de os movimentos globalizantes possibilitarem a convergência de mercados e, sobretudo, de informações – o que, em um primeiro momento, ensejaria maior fiscalização de possíveis afrontas a direitos humanos –, a peculiar construção destas relações econômicas permite o avanço da chamada assimetria de informação, tanto na relação social localizada como na globalizada.

Com efeito, no primeiro caso (relação social localizada), geralmente falhas na própria estrutura estatal permitem a expansão de regimes políticos autoritários ou de grupos de poder paralelos, que utilizam mecanismos de coerção física e psicológica para manter o *status quo* opressivo ou para explorar a força de trabalho da população carente, o que ocorre sem qualquer diretriz assistencial, social ou ambiental<sup>6</sup>. Em qualquer dessas conjunturas, a mesma falta de estrutura estatal que deu ensejo à violação dos direitos humanos é também responsável por não conferir à população – cujos direitos estão sendo afrontados – o acesso à informação necessária a respeito de como agir diante de tais condutas, mesmo porque, em grande parte dos casos, tais Estados sequer assinaram tratados internacionais com o objetivo de resguardar os direitos humanos de seus cidadãos<sup>7</sup>.

Na segunda situação (relação social globalizada), o descompasso de informações também se faz presente, porém sob outro ângulo. Aqui, tanto o trabalhador como o consumidor têm pleno acesso às informações e à estrutura governamental e legal necessárias para o regular exercício de seus direitos, porém não possuem ciência do destino dos bens que elaboram (armas de fogo e material bélico, por exemplo) ou das circunstâncias que envolveram sua origem (mão de obra mal remunerada e sujeita a jornadas exaustivas de trabalho, *exempli gratia*).

Em ambos os casos, a assimetria de informação contribui de maneira fundamental para o sucesso e a continuidade da relação econômica internacional conspurcada pela violação a direitos humanos em um de seus polos subjetivos.

---

<sup>6</sup> Segundo notícia divulgada aos 04 de maio de 2010 no sítio virtual da Organização das Nações Unidas, estima-se que existem, no mínimo, dez milhões de crianças trabalhando na África. Disponível em <http://www.un.org/en/rights/>, acesso aos 04 de maio de 2010.

<sup>7</sup> É o caso, por exemplo, do Zimbábue, que até 14 de julho de 2006, não havia ratificado a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, conforme relatório disponibilizado pela Organização das Nações Unidas no sítio virtual <http://www2.ohchr.org/english/bodies/docs/status.pdf>. Acesso aos 04 de maio de 2010.

Ao lado da atuação da OIT, uma alternativa para a equalização das relações trabalhistas no âmbito global seria o fornecimento, em larga escala, de informação adequada (JAYME, 2005, p. 18), apta a amparar a pessoa humana em face do globalismo localizado no qual está inserida.

Isso pode ser feito, por exemplo, através de programas internacionais dedicados ao fornecimento de condições básicas para a oferta de educação, a partir da qual o ser humano iniciará a exercer o direito de ser informado. Ainda, práticas que coíbam a censura indiscriminada também podem ser úteis à formação de opinião própria por parte desses trabalhadores.

A garantia ao direito à informação garante, por via de consequência, o conhecimento sobre quais são os direitos de cada qual.

Outra possibilidade para a promoção da igualdade nas relações trabalhistas, sem olvidar da OIT e da difusão de informações adequadas aos trabalhadores, seria a solidariedade internacional.

### **3. SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL**

Historicamente, a solidariedade estava ligada à noção de fraternidade, um dos ideais dos revolucionários franceses. Com efeito, no ano de 1790, a ajuda a cidadãos pobres foi declarada como um direito fundamental na França e, em 1793, foi editado ato normativo que garantia ao cidadão o direito a receber auxílio e subsistência caso fosse necessário (DANN, 2010, p. 74).

Percebemos que a caracterização da solidariedade estava muito próxima da própria caridade ou, até, da filantropia, fenômenos nos quais há evidente disparidade social ou econômica entre as partes envolvidas.

A moderna concepção de solidariedade não mais representa essa relação vertical, em que a ajuda é vista como ato de misericórdia. Atualmente, a noção de solidariedade parte do pressuposto de que há igualdade entre doador e receptor, que participam de relação horizontal, na qual a ajuda é vista não mais como ato de caridade, mas como direito do cidadão (DANN, 2010, p. 75).

Essa conceituação atual do termo solidariedade tem como escopo assegurar a autonomia de cada pessoa enquanto membro de uma comunidade que busca objetivos comuns

relacionados ao desenvolvimento da humanidade. Funda-se, portanto, na ideia de prover ajuda a outrem como forma de alcançar um fim comum, em relação permeada por obrigações mútuas (DANN, 2010, p. 79).

Trata-se de expressão com profundo traço evolutivo, pois compreende a humanidade como um conjunto de seres humanos que são iguais justamente por serem humanos e que, por isso, podem caminhar juntos em busca de objetivos comuns a toda a humanidade, ajudando uns aos outros não por misericórdia, mas para que esses escopos comuns sejam alcançados com maior rapidez e facilidade. O próprio termo “solidariedade” remete à ideia de algo comum a todos aqueles que estão nela envolvidos.

Relembrando o já narrado neste estudo, podemos até indicar a solidariedade internacional como uma faceta mais ampla do processo globalizante do patrimônio comum da humanidade.

Além disso, ao contrário da atuação da OIT – que revela verticalidade –, a solidariedade aproxima-se de uma forma horizontal de monitoramento dos direitos humanos, visto que é implementada por cada cidadão buscando ajudar outro cidadão, justamente pelo fato de que este tem direito a ser ajudado por seus pares para, junto a eles, prosseguir na procura e no alcance de objetivos comuns.

Assim, diante de aparente ou real afronta a direitos humanos dos trabalhadores, a solidariedade internacional entraria em tela para o auxílio mútuo entre os envolvidos, pois todos são igualmente humanos. E, ajudando uns aos outros, os seres humanos doadores atuariam de modo a emancipar a dignidade daqueles que recebem a ajuda solidária, da mesma maneira que estes ajudariam os primeiros a perseguir um fim comum.

Apesar da grandeza da proposta, percebemos que, diante da situação atual da humanidade, trata-se de algo de difícil aplicação prática, sobretudo na seara trabalhista.

Com efeito, conforme estamos vendo no decorrer deste estudo, as desigualdades havidas nas relações trabalhistas ainda clamam por regulação normativa nacional e internacional, o que comprova que certos povos sequer alcançaram o estágio evolutivo humano da igualdade perante a lei.

Além disso, aceitando as convenções da OIT como documentos externos de regulação internacional do trabalho, vemos que a previsão global de um piso mínimo de direitos ao trabalhador não é capaz, por si própria, de garantir a igualdade necessária para o início de um

projeto mundial de solidariedade. Isso porque falta isonomia material, o que dificulta existência de objetivos comuns entre todos os seres humanos.

Mais que isso, vemos que o desrespeito ao trabalhador em decorrência da privação de direitos humanos que lhe são inerentes demonstra ausência de comprometimento, ou até mesmo desconhecimento, de direitos fundamentais transindividuais, o que comprova a dificuldade de se estabelecer um objetivo comum a ser alcançado. Ora, se não são sequer reconhecidos direitos a uma determinada coletividade, mostra-se custoso aceitar que uma coletividade pode ter direito a ter anseios comuns e a alcançá-los.

Ainda, é importante pontuar que o ímpeto com o qual os processos globalizantes atuam na atualidade torna corriqueira a localização de cada vez mais culturas e práticas, o que, de certa forma, acaba por difundir na comunidade internacional conceitos únicos a respeito de um determinado assunto. Com isso, as práticas localizadas que afrontam direitos trabalhistas passam a destoar da opinião comum do mundo globalizado, trazendo à sirga evidente dualidade de realidades: a do dito mundo globalizado (com a opinião globalizada) e a da esfera localizada, com suas opiniões localizadas.

Essa dualidade retira qualquer patamar de isonomia capaz de conferir substrato à troca mútua de auxílio global. Isso porque a ajuda capaz de ser ofertada pela comunidade dita globalizada não é a ajuda efetivamente necessitada pela comunidade localizada, em virtude da dissonância de opiniões e informações partilhadas por cada qual. O mesmo processo globalizante que fez emergir a desigualdade trabalhista também inviabiliza a retomada da isonomia pretendida.

Independentemente das dificuldades acima elencadas – cuja exposição fez-se necessária com a finalidade de incentivar o debate e, talvez, a concretização da solidariedade como forma de auxílio internacional a nichos trabalhistas isolados dos direitos humanos –, ponderamos que a simples aceitação de que é possível perseguir igualdade nas relações trabalhistas internacionais através da solidariedade já se mostra como um grande e importante objetivo comum a ser alcançado, o que autoriza a utilização desse mecanismo horizontal de tutela aos direitos humanos.

Podemos apontar, de outro giro, práticas globais que se aproximam de uma solidariedade internacional, pois demonstram aos Estados e aos cidadãos a necessidade de perseguir finalidades comuns.

Um exemplo a ser citado é a análise do índice de desenvolvimento humano (IDH) valendo-se do critério educação. Isso porque a divulgação dos IDH's de cada Estado, embora seja cogente a ponto de obrigar a adoção de políticas públicas, estimula a adoção destas, especialmente na área da educação, como forma de melhorar a imagem de um determinado Estado em face da comunidade mundial. E o estímulo a educação como forma de majoração do IDH representa, em verdade, incentivo à busca por informações, o que asseguraria, a curto e a longo prazo, que as classes laborais fruissem de autonomia em face de processos globalizantes e internos que lhe tolhessem direitos humanos.

## CONCLUSÃO

O processo globalizante não pode, em hipótese alguma, ser compreendido como linear e monolítico, figurando-se correto falarmos em globalizações, ao invés de globalização. Além disso, as globalizações de relações econômicas trazem consigo, inevitavelmente, as globalizações de relações sociais, políticas, fiscais, ambientais e trabalhistas. Por esta razão, todo processo de globalização econômica exerce forte interferência sobre o comportamento dos agentes econômicos, de modo a possibilitar que estes se valham de hábitos e costumes pontuais de uma sociedade com o fito de implementar a cadeia produtiva de certa relação econômica.

Sem olvidar do desrespeito a direitos humanos existentes em outras relações decorrentes da relação econômica globalizada, temos que o processo de globalização econômica, em certos casos, produz afrontas a direitos trabalhistas, fazendo surgir evidente desigualdade juslaboral em escala internacional. Essa desigualdade pode ser compelida através de, dentre outros modos, mecanismos verticais, como a atuação da OIT, de práticas tendentes a disseminar informação adequada aos trabalhadores e, também, por mecanismos horizontais de monitoramento de direitos humanos, como a solidariedade internacional.

Ocorre que os pressupostos para a própria existência da solidariedade aparentemente dificultam sua aplicação no mundo atual, em face dos diferentes estágios de assimilação de direitos fundamentais em vigor nas comunidades globais, bem como em face da diversidade cultural dos povos do planeta, fato este que, por si só, já implicaria na necessidade de buscarmos concretizar a solidariedade com base em um multiculturalismo emancipatório (SANTOS, 1997) (ao invés de partirmos da ideia de diversidade de culturas para aplicar a

solidariedade, aplicá-la-famos para demonstrar essa pluralidade cultural, como um ponto de chegada (FLORES, 2010, p. 159).

No entanto, acreditamos que simplesmente por aceitarmos a possibilidade de existir uma solidariedade internacional, apta conferir ao ser humano a consciência de mútuo auxílio como direito e formulada na busca de objetivos comuns, já mostra que sua concretização é um relevante escopo comum a ser alcançado, o que demonstra a plausibilidade de seu conceito e a real possibilidade de aplicação.

A desigualdade nas relações trabalhistas é uma realidade que não pode ser ignorada pelo ser humano e tampouco pelos Estados, especialmente pelo fato de que essa ausência de isonomia implica em ausência de dignidade para aqueles que se veem em situação exploratória.

Qualquer método a ser aplicado com vistas a minorar e, quem sabe, extinguir as desigualdades juslaborais decorrentes dos processos globalizantes deve ter como fundamento principal o fato de que esse auxílio – normativo, informacional, econômico ou solidário – irá emancipar uma dada comunidade, possibilitando-lhe o acesso a direitos que ela já possui, mas que não frui ou não conhece. Em última análise, faz-se necessária a consciência única global de que já é a hora de, através desses e de outros tantos mecanismos, emancipar a própria dignidade humana que vinha sendo tolhida por práticas violadoras de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. Ed., Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2010, p. 311-312.

DANN, Philipp. Solidarity and the Law of Institutional Development Cooperation. *In* PIOVESAN, Flávia. SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte : Fórum, 2010, p. 74.

CALLEGARI, José Carlos. Desenvolvimento econômico, direito do trabalho e direitos sociais: uma análise das convenções da organização internacional do trabalho. *In* PIOVESAN, Flávia. SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte : Fórum, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humano, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Mimeo. *In* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. Ed., São Paulo : Saraiva, 2010.

FRIEDMAN, Jonathan. **Cultural Identity and Global Process**. London : Sage, 1994.

JAYME, Erick. O Direito Internacional Privado do Novo Milênio: A Proteção da Pessoa Humana face à Globalização. In MARQUES, Claudia Lima. ARAUJO, Nadia de. (org.). **O novo Direito internacional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. ARAUJO, Nadia de. (org.). **O novo Direito internacional**. Rio de Janeiro : Renovar.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico e o Contrato de Trabalho**. São Paulo : Atlas, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. Ed., São Paulo : Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte : Fórum, 2010.

SASSEN, Saskia. **The Global City: New York, London, Tokyo**. Princeton : Princeton University Press, 1991.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Os processos de globalização. In **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3. Ed., São Paulo : Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 48, jun/1997.